

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SCPAR – PORTO DE IMBITUBA S.A.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 - RETIFICADO 2

Licitação Eletrônica nº 942847

Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE PIMB nº 1442/2022

CORINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 01.468.282/0001-19, estabelecida na Av. Salvador di Bernardi, 700, Campinas, São José/SC, CEP 88101-260, vem, através de seu representante legal, com fundamento no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA.**, pelos fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

A SCPAR Porto de Imbituba S.A., instaurou o processo administrativo de Pregão Eletrônico para *contratação de serviços de manutenção em controle de acesso, CFTV e outros serviços sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas*, tipo Menor Preço Global.

A empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA. recorreu, requerendo a desclassificação da empresa COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS SEGURANÇA LTDA., ora recorrida, alegando em apertada síntese que a sua proposta seria inexecutável e que haveria alguma desconformidade com a sua qualificação econômico financeira.

DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA

Da exequibilidade da sua proposta

A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida teria apresentado justificativa à exequibilidade da sua proposta que não conduziria a uma verdade, apesar do cumprimento do que disposto nos itens 4.5.5.1¹ e 5.1², ambos do edital epigrafado;

Entendeu a recorrente, subjetivamente, em que pese a decisão do pregoeiro, que a justificativa seria deficitária, o que é um ledô engano.

Alegou a ausência de alguns elementos como impostos e benefícios aos funcionários (vale alimentação e vale transporte); que o contrato é sob demanda – o que também impactaria no base de cálculo mensal, de ganho futuro. Aduziu que a proposta da recorrida não atenderia ao que determinado no item 4.5.5 do edital, que trata das regras de julgamento das propostas.

A recorrida, anteriormente, foi instada a apresentar sua justificativa de preço nos termos do edital, aportando nos autos do processo administrativo documento específico onde a mesma abre a composição de custos de sua proposta, item a item, centavo a centavo de Real, demonstrando estar viável o seu valor, e a sua proposta, tanto é verdade que apesar de todo o esforço da recorrente em induzir em erro Vossa Senhoria, a lucratividade da proposta apresentada e tão questionada é positiva!

Tais despesas extras, por assim denominar, como vale alimentação, transporte, aluguel, água, luz, telefone e tudo mais que compõem os extras, estão contemplados na segunda parte da planilha apresentada com o detalhamento das despesas, incluídos no “subtotal 2” e que mantém a lucratividade positiva da proposta da recorrida.

Custoso se constatar o não atendimento ao disposto no item 4.5.5 eis que a empresa recorrida apresentou as justificativas para demonstrar a viabilidade

¹ 4.5.5.1 - Optando por comprovar a exequibilidade de sua proposta, o Licitante deverá apresentar justificativas ou documentos que comprovem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à integral execução do objeto.

² 5.1 - Após a fase de negociação e declarada a vencedora, o pregoeiro solicitará o imediato e correto detalhamento da proposta comercial, em formato digital conforme modelo disponível no Anexo II deste edital, exclusivamente por meio do sistema, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação do pregoeiro no chat de mensagens do lote. A referida proposta deverá estar devidamente preenchida e assinada. É de responsabilidade do licitante confirmar o recebimento do documento junto ao respectivo pregoeiro.

econômico e financeira da sua proposta, abrindo a sua formação de preço, comprovando sua margem lucrativa, ainda.

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos “preços inexecutáveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. A recorrente sabe disso, senhores(as)!!!

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecutabilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações; descrito no edital a apresentação de justificativa o que cumprido a contento pela recorrida, ilegítima seria a sua desclassificação..

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexecutável apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de executabilidade.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital, não se está discutindo com uma empresa que iniciou suas atividades ontem, mas com uma pioneira na prestação de serviços de manutenção em controle de acesso, CFTV e demais serviços descritos no bojo do processo licitatório; ora, até a licitadora já foi cliente da recorrida em nada desabonando-a quando da prestação dos serviços no passado.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexecutável, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar, ao contrário, a recorrida apresentou comparativo de outros contratos que estão ou foram executados na região da licitadora para comprovar a sua executabilidade.

Diz-se isso diante do fato de que a regra geral determina que a Administração priorize o menor preço, o que leva a desclassificação por inexecutabilidade, nos dias atuais, ser exceção...

Cumpra esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação e comprovadas a posteriori pela recorrente.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).³

³ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA **1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável.** (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei

8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. **2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...** (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da recorrida.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

Do estrito atendimento ao edital quanto à qualificação financeira da recorrida

Em mais uma tentativa em vão da recorrente em abalar a declaração da recorrida em ser vitoriosa no certame tenta induzir este r. Pregoeiro em erro ao afirmar que esta não possui condições financeiras à execução do objeto do contrato, ledo engano e levianas afirmações sem comprovação fática da situação.

Inicialmente, aliás o que já apresentado pela recorrente, necessário trazer à tona A REGRA DO EDITAL que deve ser observada por todos os participantes, sejam licitantes ou a licitadora, que está insculpida no item 6.5.3:

6.5.3 - Qualificação Econômico-financeira:

c) **Comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor da proposta OU** apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superiores a 1 (um), resultante da aplicação das fórmulas a seguir:

Em outras palavras: SOMENTE SERÃO QUALIFICADAS ECONOMICO E FINANCEIRAS AS EMPRESAS CUMPRIREM AS REGRAS ACIMA, qualquer outro requisito a ser “injetado” deve ser desconsiderado por não constar no instrumento convocatório. A questão é simples e objetiva.

A regra do edital é clara o suficiente, deve a licitante apresentar o capital social mínimo requerido, alternativamente, os seus índices financeiros como especificado ao cálculo solicitado e a fórmula apresentada, em nada mencionando possuir ou não passivo, se este em curto, médio ou longo prazo, eis que entendeu a licitadora não ser exigência de qualificação econômico financeira ao certame. Sem mais, porém, vamos aos argumentos de defesa às acusações da recorrente.

A recorrente aprofundou-se em situações que não são condições excludentes à qualificação no certame, cujo instrumento convocatório conferiu opção às licitantes, por assim bem entender a licitadora; se não concordasse a recorrente deveria ela, em tempo e modo, ter feito uso de impugnação, não o fez e se submeteu às regras, inclusive àquela do item 6.5.3.

Possuir passivos tais como a recorrida apresentou em nada coaduna com a incapacidade financeira de execução do objeto do presente contrato que versa sobre manutenção em sistemas de segurança; se fosse uma qualificação para angariar algum fundo financeiro, por exemplo, poder-se-ia cogitar algo e desde que previsto no instrumento convocatório.

Em que pese ser desnecessário, a recorrida informa que o passivo apresentado decorre dos tempos de pandemia, ao que agora o mercado está se aquecendo, as taxas se mostram estáveis; qual empresa não contraiu algum empréstimo para tentar sobreviver nesses tempos sombrios da nossa Economia em decorrência da pandemia que ainda causa abalos econômicos em todas as classes e nichos comerciais; quanto aos tributos, como bem dito pela recorrente, estão todos em parcelamento, cujos pagamentos em dia.

A recorrente apresentou todas as certidões negativas financeiras que foram solicitadas no edital, cumprindo o que exigido pela licitadora, o que leva o "grau de endividamento" tão festejado pela recorrente a nada significar frente ao instrumento convocatório, cuja prova de tal afirmação está na apresentação de todas as certidões solicitadas.

Inexiste, assim, por ausência de qualquer previsão editalícia nesse sentido, o descumprimento da recorrida ao item 6.5.3, "c", que faz parte de todo um ambiente de regras à qualificação econômico financeira que atendidos à miúde pela recorrida. Acaso não possuísse o capital social ou patrimônio líquido exigido ou os índices conforme determinado é que ela poderia ser inabilitada por não se qualificar.

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, observadas as regras do próprio edital.

Leciona Jessé Torres Pereira Jr., ao comentar o artigo 31, § 1º da Lei 8.666/93:

*"O parágrafo assenta regra que condicionará a interpretação de todo o artigo. Os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação. Se a higidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os indicadores mostrem situação modesta. O paradigma da avaliação é o valor dos encargos a que se obrigará o licitante vencedor do certame, e não o da situação de outros Licitantes."*⁴

É patente que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada aos ditames do edital e à legislação vigente em nosso país! O instrumento convocatório é a lei interna da licitação. Portanto, não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

⁴ Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 2002, pp. 367/369.

Importante trazer à tona a definição de licitação do renomado mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa par o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.⁵

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).** (grifos nosso)

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se**

⁵ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 247.

⁶ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.⁷ [grifos nosso]

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina é farta neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). (grifo nosso)

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0000 Agravo de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0000, de Itajaí Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EMPRESA DESABILITADA POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM CONTIDO NO EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS LICITADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA REGRA EDITALÍCIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES QUE CUMPRIRAM TAL EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"Estabelecidas as regras da**

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9/4/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27/8/2019). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-11-2019). [grifos nosso]

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, **na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ: REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5027080-10.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-12-2020). (grifos nosso)

No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019).

Assim sendo, não pode a Licitadora se afastar das suas próprias regras contidas no edital de licitação, este que de acordo com a legislação correlata, devendo aplicar as exigências nele contidas e classificar ou habilitar aqueles que as cumprirem como é o caso da recorrida que apresentou todos

os documentos para a sua qualificação econômico financeira, não sendo discutível o seu passivo constante na documentação apresentada que em nada reflete no futuro cumprimento do contrato a ser firmado por ela, absolutamente!

Do exposto, então, devem ser julgadas improcedentes, também, estas razões de descumprimento da qualificação econômico financeira arguida de maneira desesperar pela recorrente, sem qualquer fundamento e sem qualquer previsão no instrumento convocatório.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer seja julgado improcedente o recurso da empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.
CNPJ 01.468.282/0001-19**